

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 446/2023 LICITAÇÃO

PE SRP Nº 086/2023 - PMC

Matéria: Resposta à Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI cujo procedimento tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO E BLOCOS VAZADOS, DESTINADO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, PLANEJAMENTO E SUBPREFEITURAS DOS APEÚ E JADERLÂNDIA, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, por um período de 12 (doze) meses, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço.

A sra. Pregoeira declarou a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA habilitada e classificada no certame.

Da decisão, a Recorrente apresentou suas razões recursais alegando que haveria um equívoco no resultado, uma vez que, a impetrante teria sido convocada e nomeada após expirado o prazo de validade do concurso público. Além disso, a Recorrente questiona também acerca da qualidade do material e amostra, sobre a necessidade de teste de resistência dos materiais e se seria oportuno uma diligência e um pedido de amostra da área técnica para uma avaliação melhor do produto ofertado.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA se manifestou, alegando que, o objeto de recurso em análise, não merece prosperar, tendo em vista que a fase de habilitação foi seguida conforme determina a legislação e acerca da qualidade do material e amostra, reitera sobre a qualidade de seu material.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal. Passa-se à análise das alegações da recorrente. De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes. Sendo assim, "a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017). Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame. Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio mor do poder público. A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais. O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis: é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame. Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação. Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

1. ACERCA DO PRAZO DE VALIDADE

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Sra. Pregoeira que declarou habilitada no certame a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA por supostamente ter apresentado algo fora do prazo, no entanto, a empresa não deixa claro qual o prazo expirou ou não foi cumprido. Após análise minuciosa à ata, esta comissão não verificou nenhuma irregularidade. Mantendo-se, portanto, a habilitação da empresa S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA.

Mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desproporcionais ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade). Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes. Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dessa forma, resta claro que a Administração

pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo. Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para que, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido. Acerca do item tratado, vale mencionar que os documentos habilitatórios foram reanalisados pela CPL, ocasião em que se constatou que a habilitação ocorreu da forma correta. 2. DA QUALIDADE DO MATERIAL E AMOSTRA A Recorrente levanta a questão de que seria oportuno uma diligência para pedir amostra da área técnica para uma avaliação melhor do produto ofertado, no entanto, resta-se cristalino, que isto é uma faculdade da Sra. Pregoeira ou do fiscal do contrato, não sendo, portanto, uma exigência legal que pode ser usada como objeto de recurso contra uma classificação.

Assim, entendendo que os princípios que movem a administração, entre eles o interesse público e a ampla e igualitária concorrência foram obedecidos pela Sra. Pregoeira, a qual teve sua decisão acertada sobre a habilitação e classificação da empresa S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA.

Dessa feita, vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade, mas sim realizar a análise dos aspectos jurídicos formais do procedimento.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira. Assim, entendendo pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI. É o parecer, salvo melhor entendimento. Castanhal (PA), 02 de janeiro de 2023.

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/10/5310

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 086/2023/PMC

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO E BLOCOS VAZADOS, DESTINADO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, PLANEJAMENTO E SUBPREFEITURAS DOS APEÚ E JADERLÂNDIA, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Diante da análise jurídica exposta através do Despacho jurídico anexo ao processo- Procuradoria Geral do Município, esta pregoeira no uso de suas atribuições e em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca da melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a Lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, procederá ao encerramento do certame tendo em vista a IMPROCEDENCIA do recurso apresentado.

Castanhal, 03 de janeiro de 2024.

Célia do Socorro da Silva Andrade

Pregoeira/PMC

Fechar